



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO: 103/2023

DENUNCIADO: EPD BETA MANAUS H.C

DENUNCIA. FALTA NÃO JUSTIFICADA. AUSENCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SUMULA. 1. Não comparecer a disputa sem justificativa plausível enseja aplicação do art. 203 do CBJD; 2. A justificativa pode ser apresentada administrativamente junto aos organizadores; 3. A justificativa, desde que documental, pode ser apresentada em sede de justiça desportiva. **CONHECIDO. PROVIDO.**

Visto, relatados e discutidos estes autos, os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar acordam, por unanimidade, conhecer da Denuncia, para no mérito, por maioria de votos, condenar a denunciada nos termos do voto do Relator.

Manaus, Amazonas.

18 de Outubro de 2023.

BRUNO SOUZA DA SILVA

Auditor Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia em face de EPD BETA MANAUS H.C, instruída a peça acusatória com a sumula de partida, há o relato de quê a denunciada se apresentou a jogo com 4 jogadoras presentes, havendo então o início do tempo de tolerância de 15 minutos, mesmo assim a 5º jogadora necessária para o numero mínimo não compareceu, sendo declarada a equipe adversária da denunciada como vencedora.

Tal consequência é prevista pelo art. 10 do Regulamento Geral da LIGA, e a conduta segundo a Procuradoria tipificada pelo art. 203 do CBJD, em resumo, deixar de disputar partida sem justificativa. Denunciada primaria, citação por meios eletrônicos e sem advogado constituído nos autos.

2. VOTO

SUMULA NÃO AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL INEQUIVOCA. AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA.

Reza o artigo 203 do CBJD que a ausência em partida só poderá não acarretar consequência negativa para a equipe faltante, se for alvo de justificativa, algo que não ocorreu nem junto aos organizadores do evento e nem audiência de instrução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

Pela falta de provas suficientes a ilidir a aplicação da sumula, a considero em sua presunção relativa de veracidade, dando-lhe credibilidade para considerar a denunciada incurso nos termos do art. 203.

Em sessão concordam os Auditores, em unanimidade, por condenar a equipe denunciada, divergem quanto ao valor da multa os Auditores Presidente e o Auditor Dr. Rummenigge Cordovil Grangeiro, para aplicação do pena mínima.

3. DISPOSITIVO.

CONDENO a denunciada EPD BETA MANAUS H.C, a pena de multa de R\$ 400,00, a que reduzo por força do art. 182 a R\$ 200,00, mais a perda dos pontos relativos a partida, efeito que deve ser aplicado de imediato pelos organizadores, todos os artigos do CBJD.

Manaus, Amazonas.

18 de Outubro de 2023.

BRUNO SOUZA DA SILVA

Auditor Relator.